

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

RSTJ – GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS, E.I.M., S.A.





ESTA PÁGINA FOI PROPOSITADAMENTE DEIXADA EM BRANCO



Índice

| | |
|--|-----------|
| ARTIGO 1.º - OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 4 |
| ARTIGO 2.º - EXTENSÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO | 4 |
| CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES GERAIS DE CONDUTA | 5 |
| ARTIGO 3.º - PRINCÍPIOS GERAIS | 5 |
| ARTIGO 4.º - EXCLUSIVIDADE E IMPARCIALIDADE..... | 6 |
| ARTIGO 5.º - CONFLITO DE INTERESSES..... | 7 |
| ARTIGO 6.º - CONFLITO DE INTERESSES APÓS SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DE FUNÇÕES | 8 |
| ARTIGO 7.º - DECLARAÇÕES CONEXAS COM INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS | 8 |
| ARTIGO 8.º - OFERTAS E OUTROS BENEFÍCIOS | 8 |
| ARTIGO 9.º - RELACIONAMENTO COM ENTIDADES REGULADORAS | 9 |
| ARTIGO 10.º - RELACIONAMENTO COM OUTRAS ENTIDADES..... | 9 |
| ARTIGO 11.º - DISCUSSÃO PÚBLICA DE QUESTÕES PROFISSIONAIS | 9 |
| ARTIGO 12.º - ATIVIDADES POLÍTICAS E SINDICAIS | 10 |
| ARTIGO 13.º - RECURSO A ATIVIDADES ILEGAIS E ILÍCITAS..... | 10 |
| ARTIGO 14.º - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA EMPRESA | 10 |
| ARTIGO 15.º - RESPONSABILIDADE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 10 |
| CAPÍTULO III - ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO | 11 |
| ARTIGO 16.º - COMBATE AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO | 11 |
| ARTIGO 17.º - PARTICIPAÇÕES INFUNDADAS E DOLOSAS | 11 |
| CAPÍTULO IV – COMISSÃO DE ÉTICA | 11 |
| ARTIGO 18.º - DESIGNAÇÃO | 11 |
| ARTIGO 19.º - COMPETÊNCIAS | 11 |
| CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS | 12 |
| ARTIGO 20.º - INTERPRETAÇÃO E CASOS OMISSOS..... | 12 |
| ARTIGO 21.º - APROVAÇÃO, PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR | 13 |
| ANEXOS..... | 14 |
| DEFINIÇÃO LEGAL DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE INFRAÇÕES CONEXAS E CORRESPONDENTES | |
| SANÇÕES CRIMINAIS | 14 |



| | |
|---|-----------|
| MINUTA - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO - INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS OU CONFLITOS DE INTERESSES | 20 |
| MINUTA - PEDIDO DE ESCUSA - INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS OU CONFLITOS DE INTERESSES..... | 21 |



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Código de Ética e Conduta estabelece princípios e normas orientadores que devem pautar a atuação e o relacionamento pessoal e profissional de todos(as) todos os membros dos órgãos sociais, quadros, trabalhadores(as), colaboradores(as) ao serviço e outras pessoas em exercício de funções ou em representação da RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A. (RSTJ), independentemente do cargo, da carreira e da categoria em que se encontram integrados, incluindo trabalhadores(as) em estágio ou em período experimental, sem prejuízo da observância de outros deveres que lhes sejam legalmente impostos.

2 – Para efeitos de simplificação, o Código menciona, apenas trabalhadores(as), sendo que por trabalhadores(as) deve entender-se todas as pessoas acima referenciadas.

3 – Constituem-se como objetivos do Código de Ética e Conduta:

a) Cimentar na empresa a existência e a partilha de valores e normas de conduta comuns, reforçando uma cultura comum;

b) Promover relações de confiança entre a empresa e seus parceiros;

c) Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;

d) Responder ao desafio cívico de alicerçar a sociedade em princípios éticos que respeitem as orientações de organizações nacionais e supranacionais.

3 – Aos(Às) trabalhadores(as) da RSTJ, no momento da admissão ou de reinício de funções e sempre que se verifiquem alterações ao presente Código, é solicitada a assinatura da Declaração de Conhecimento e de Compromisso, que atesta a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso quanto aos princípios e critérios orientadores nele definidos.

4 – O Código de Ética e Conduta é parte integrante do sistema de normas e regulamentos internos da RSTJ, a respeitar por todos os(as) trabalhadores(as).

Artigo 2.º - Extensão do âmbito de aplicação

1 – Estão ainda sujeitos ao presente Código, na matéria a que se reporta o capítulo III, todas as pessoas que exerçam atividade nas instalações da RSTJ, independentemente da natureza do respetivo vínculo laboral.

2 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ em situação de cedência a outras entidades ou cujo vínculo se encontre suspenso, permanecem adstritos aos deveres de conduta previstos no presente Código, com exceção daqueles cuja natureza pressuponha o efetivo exercício de funções na RSTJ.



3 - A violação ou inobservância das normas gerais de conduta refletidas no presente Código, para além de não ser tolerável, constitui infração disciplinar punível nos termos do regulamento interno em vigor na RSTJ e do Código do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional, criminal ou outra que possa ocorrer.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS ÉTICOS E DEVERES GERAIS DE CONDUTA

Artigo 3.º - Princípios gerais

1 - No exercício das suas funções, os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem orientar a sua conduta de acordo com o interesse público e os princípios gerais e éticos da atividade administrativa.

2 – Em especial, devem ser observados os seguintes princípios:

a) **Integridade**, traduzido num comportamento público e profissional pautado por elevados padrões éticos e adequado à dignidade e responsabilidade das funções exercidas, devendo atuar, em todas as circunstâncias, com primazia do interesse público, da honestidade, da lealdade, da boa-fé e da não discriminação;

b) **Independência e objetividade**, exercendo as funções que lhes forem cometidas com autonomia técnica, equidade e isenção em relação a interesses particulares e a pressões ou influências internas ou externas e devendo abster-se de utilizar essas funções para fins que não tenham fundamento legal ou que não sejam motivados pelo interesse público;

c) **Competência, qualidade e inovação**, correspondendo ao exercício de funções de forma tecnicamente adequada e responsável, orientado pelo rigor técnico, em conformidade com as políticas e normas aprovadas e internacionalmente reconhecidas, bem como pelas melhores práticas da profissão e por parâmetros de elevada qualidade e empenho em cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais, visando a melhoria contínua do serviço;

d) **Responsabilidade**, baseando a sua conduta no exercício competente e diligente das suas funções, com salvaguarda dos valores e da boa reputação da instituição, orientada para a utilização racional dos recursos afetos à atividade pela RSTJ ou colocados à sua disposição por outras entidades para o desempenho das respetivas funções, abstendo-se da utilização dos meios em proveito pessoal ou de terceiros. Os(as) trabalhadores(as) devem ainda adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental da sua atividade e aderindo e contribuindo para as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas pela RSTJ;

e) **Confidencialidade e transparência**, pautando a sua atividade pela máxima discrição e sigilo sobre todos os factos, informações ou documentos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, devendo os(as) trabalhadores(as) observar parâmetros de adequação, necessidade e



proporcionalidade no tratamento da informação a que acedam ou de que, por qualquer forma, tomem conhecimento e respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e as políticas e normas de segurança da informação. Os deveres de confidencialidade e transparência permanecem durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções na RSTJ, sendo exigível que os(as) trabalhadores(as), no momento em que cessem funções, renovem declarações específicas de compromisso com estes princípios.

f) **Confiança e respeito institucional**, adotando uma conduta profissional compatível com a missão e os valores da RSTJ e com o interesse público geral, agindo de forma leal, solidária e cooperante, em estrita observância pelos valores da igualdade e não discriminação, com respeito e verdade para com a instituição, reforçando a confiança dos cidadãos e acionistas na sua ação e reputação e promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade no trabalho desenvolvido.

f) **Respeito pela Lei e pela Regulação**, A empresa e os seus trabalhadores devem respeitar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade da empresa. Não podem ser praticados quaisquer atos violadores das diferentes disposições normativas.

Artigo 4.º - Exclusividade e imparcialidade

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ estão exclusivamente ao serviço do interesse público, de acordo com os estatutos, o pacto da sociedade e demais legislação aplicável.

2 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ exercem as suas funções em regime de exclusividade, salvo nas situações em que a lei expressamente admita a compatibilidade com o exercício de outras funções públicas ou privadas e desde que a acumulação seja prévia e devidamente autorizada pelo Conselho de Administração ou quem por ele tenha competência delegada para o fim.

3 – Sem prejuízo das restantes condições legalmente exigíveis para o exercício sob autorização de quaisquer outras funções ou atividades públicas ou privadas, a acumulação de funções apenas deve ser autorizada quando comprovadamente as condições do respetivo exercício não impliquem:

a) A dispersão de esforços do(a) trabalhador(a) por outras atividades com prejuízo para o exercício de funções na RSTJ, que possa decorrer, nomeadamente, da periodicidade, do local do exercício, da carga horária ou de outras circunstâncias relativas à atividade a acumular;

b) A criação de manifesta dependência, de natureza funcional ou financeira perante terceiros, em virtude das atividades a acumular;



c) A verificação de quaisquer circunstâncias que possam afetar o estatuto profissional e a credibilidade pública do(a) trabalhador(a).

4 - Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem tratar de forma justa e imparcial todas as pessoas com quem, por qualquer forma, se tenham que relacionar ou contactar em virtude do exercício da respetiva atividade, devendo ainda abster-se de qualquer ação arbitrária que prejudique os utentes dos serviços, bem como qualquer tratamento preferencial, quaisquer que sejam os motivos.

Artigo 5.º - Conflito de interesses

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ estão especialmente vinculados ao respeito das regras constantes do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente os artigos 44.º a 48.º, que estabelecem os casos de impedimento de intervenção e as respetivas consequências.

2 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que:

a) Possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Origine situações ou comportamentos em que se possa, com razoabilidade, duvidar da sua independência no exercício das respetivas funções e da imparcialidade da sua conduta ou que possam colocar em causa a imagem ou reputação da RSTJ.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem identificar e renunciar a quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um interesse privado ou pessoal que possa influenciar ou comprometer, direta ou indiretamente, ou aparentar influenciar, a sua imparcialidade, objetividade e competência profissional.

4 – Entende-se existir risco potencial de conflito de interesses sempre que no exercício da sua atividade os(as) trabalhadores(as) da RSTJ sejam chamados(as) a intervir em processos ou na tomada de decisões que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com que colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas a que estejam ou tenham estado ligados(as) por laços de parentesco, afinidade ou amizade.

5 – Qualquer trabalhador(a) da RSTJ que se encontre perante um conflito de interesses, efetivo ou potencial, ainda que superveniente, deve comunicá-lo de imediato ao seu superior hierárquico direto e, em simultâneo, declarar-se impedido para o desempenho das funções ou desenvolvimento do trabalho para que foi designado(a), devendo a organização tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.

6 – A comunicação a que se refere o número anterior é transmitida também de imediato à Comissão de Ética pelo superior hierárquico a que se refere o número anterior.



7 – A Comissão de Ética deve elaborar parecer fundamentado dirigido ao Conselho de Administração, no prazo de cinco dias úteis, podendo este determinar que o(a) trabalhador(a) continue ou retome a atividade subjacente, caso esta tenha sido interrompida, nos termos da parte final do número 4.

Artigo 6.º - Conflito de interesses após suspensão ou cessação de funções

1 – Durante os três anos subsequentes à suspensão ou cessação do exercício de funções na RSTJ, o conflito de interesses mantém-se relativamente ao exercício de funções ou cargos em entidade relativamente à qual o(a) trabalhador(a) tenha participado em processo ou tomada de decisão que a envolva, ou tenha tido acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior:

- a) O regresso à atividade exercida previamente ao desempenho de funções na RSTJ;
- b) A nomeação em representação da RSTJ.

Artigo 7.º - Declarações conexas com incompatibilidades e impedimentos

1 – No início de cada intervenção, incluindo procedimentos de contratação pública, os os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem declarar, por escrito, mediante modelo próprio, a inexistência de situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.

2 – As declarações em matéria de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses prestadas pelos(as) trabalhadores(as) da RSTJ são objeto dos procedimentos de avaliação e controlo que se revelem adequados para identificar riscos éticos e para resolver eventuais situações de incumprimento, nos termos que vierem a ser definidos pela Comissão de Ética.

Artigo 8.º - Ofertas e outros benefícios

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas, gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, decorrentes ou relacionados com as funções exercidas.

2 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ abstêm-se igualmente de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, hospitalidade ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores:



a) O recebimento de ofertas de mera cortesia e natureza simbólica de valor estimado igual ou inferior a 150 euros por parte da mesma pessoa singular ou coletiva, no período de um ano civil;

b) A aceitação de convites, hospitalidade ou outros benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, reuniões ou outros eventos análogos quando exista um interesse público relevante na presença do(a) trabalhador(a) da RSTJ e este(a) tenha sido expressa e oficialmente convidado(a) nessa qualidade, desde que a função de representação, no âmbito das atribuições da RSTJ, tenha sido autorizada, nos termos exigíveis;

c) As situações em que a recusa de ofertas possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito de relações internacionais, caso em que o respetivo recebimento deve ser comunicado à Comissão de Ética, que deve propor ao Conselho de Administração o destino a conferir às mesmas.

4 – Os(as) trabalhadores(as) que se encontrem em alguma das situações a que se referem as alíneas a) e c) do número 3 do presente artigo devem declarar o respetivo recebimento à Comissão de Ética, no prazo de 5 dias úteis.

5 – A Comissão de Ética procede ao registo das situações declaradas e propõe ao Conselho de Administração o destino a conferir às ofertas recebidas ao abrigo da alínea c) do n.º 3.

Artigo 9.º - Relacionamento com entidades reguladoras

A empresa e, subsidiariamente, os(as) trabalhadores(as), assumem um compromisso de colaboração com as autoridades de regulação, supervisão e fiscalização, satisfazendo as solicitações que lhes forem dirigidas e não assumindo qualquer conduta que possa impedir o exercício das competências atribuídas a essas autoridades.

Artigo 10.º - Relacionamento com outras entidades

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ desempenham as suas funções em total subordinação à missão e aos objetivos da empresa, respeitando, em todas as situações, os valores e posições técnicas da RSTJ, devendo assegurar o bom relacionamento na sua interação com terceiros, atuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante, com salvaguarda da integridade, credibilidade e confiança no trabalho desenvolvido.

2 – É vedada aos(às) trabalhadores(as) a realização de quaisquer diligências em nome da RSTJ, sem que estejam formalmente mandatados(as) para o efeito.

Artigo 11.º - Discussão pública de questões profissionais

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem abster-se de qualquer pronúncia pública ou de prestar qualquer esclarecimento ou informação, por sua iniciativa ou a pedido de



quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo órgãos de comunicação social, ou nas redes sociais, sobre matérias em que tenham tido intervenção ou de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, ou que estejam ou tenham estado abrangidos pela intervenção da RSTJ, em consonância com o integral respeito pelo disposto no presente Código.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as informações ou esclarecimentos que sejam dados em cumprimento de ordem expressa do Conselho de Administração ou de quem tenha competência delegada nessa matéria.

Artigo 12.º - Atividades políticas e sindicais

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ, no exercício de atividades político-partidárias ou sindicais, devem respeitar os princípios constitucionais e o quadro legal aplicável, devendo agir com prudência e respeito, de modo a evitar conflitos e a preservar a independência da empresa.

Artigo 13.º - Recurso a atividades ilegais e ilícitas

1 – Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ atendem escrupulosamente ao princípio da legalidade e atuam de acordo com a lei e aplicam as normas e procedimentos estabelecidos na legislação, devendo, nomeadamente, velar por que as decisões que afetam os direitos ou interesses dos cidadãos tenham um fundamento legal e que o seu conteúdo seja conforme com a lei.

2 – O recurso a meios ou atividades ilegais ou ilícitas por parte de trabalhador(a) da RSTJ, com ou sem objetivo de retirar benefícios a título próprio ou para terceiros, é condenado pela empresa, que promove, se aplicável, a instauração do respetivo procedimento disciplinar e participa o facto criminalmente.

Artigo 14.º - Utilização de recursos da empresa

Os recursos da empresa devem ser usados de forma eficiente, com vista à prossecução dos objetivos definidos e interesse público e não para fins pessoais ou outros, devendo os(as) trabalhadores(as) zelar pela proteção e bom estado de conservação do património da empresa.

Artigo 15.º - Responsabilidade social e desenvolvimento sustentável

1 - A RSTJ procura, sistematicamente, contribuir, com a sua atuação empresarial, para o desenvolvimento sustentável e para a preservação do meio ambiente, privilegiando entre outros, o contributo ativo para a economia circular, a aplicação de técnicas não poluentes, de monitorização ambiental e de racionalidade energética. Envolve-se ainda ativamente no progresso e bem-estar nas comunidades, melhorando a qualidade de



vida dos cidadãos e contribuindo de forma consistente para a sustentabilidade ambiental, económica e social.

2 - Os(as) trabalhadores(as) da RSTJ devem reger o seu desempenho profissional como orientação para os princípios enunciados no número anterior

CAPÍTULO III - ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

Artigo 16.º - Combate ao assédio e à discriminação

1 – A RSTJ promove uma política de tolerância zero face a práticas de assédio no trabalho, devendo as relações entre os(as) trabalhadores(as) basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em contexto laboral.

2 – Os procedimentos definidos em matéria de assédio e discriminação em contexto de trabalho são os estatuídos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho da RSTJ.

Artigo 17.º - Participações infundadas e dolosas

Quando se conclua que qualquer participação é infundada e dolosamente apresentada com o intuito de prejudicar outrem, ou que contém matéria difamatória ou injuriosa, a RSTJ promove a instauração do respetivo procedimento disciplinar e participa o facto criminalmente.

CAPÍTULO IV – COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 18.º - Designação

1 – O Conselho de Administração pode constituir uma Comissão de Ética que promova as diligências necessárias ao bom cumprimento do presente código, delegando nela essa competência.

2 - A Comissão de Ética é composta por um Presidente e por dois vogais efetivos e dois suplentes, designados pelo Conselho de Administração ou por quem esteja formalmente mandatado, por um período correspondente ao mandato e com ele coincidente, não sendo renovável.

3 – Os membros da Comissão de Ética são escolhidos em função do respetivo perfil, experiência, qualidades profissionais, idoneidade e independência de entre trabalhadores(as) da RSTJ ou personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 19.º - Competências

1 – Incumbe à Comissão de Ética:



- a) Exercer todas as competências que lhe são conferidas pelo presente Código;
- b) Emitir parecer sobre qualquer assunto relacionado com as matérias constantes do presente Código, a pedido do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro(a) trabalhador(a).
- 2 – No exercício das suas competências, a Comissão de Ética pode convocar e ouvir em auto de declarações qualquer trabalhador(a) da RSTJ, mesmo após a cessação ou suspensão do exercício de funções, podendo ainda solicitar todos os documentos, informações e o apoio técnico-administrativo, que julgue necessário para o desempenho das suas funções.
- 3 – Todas as comunicações dirigidas à Comissão de Ética são confidenciais, salvo consentimento prévio ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da RSTJ.
- 4 – Os membros da Comissão de Ética ficam vinculados ao dever de sigilo durante e após o exercício das respetivas funções.
- 5 – A Comissão de Ética reúne, na sede da RSTJ, ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, por solicitação do Conselho de Administração ou quem tenha competência delegada nesta matéria ou ainda por sua iniciativa, sempre que tal se mostre necessário para o adequado e tempestivo cumprimento das responsabilidades que lhe estão cometidas.
- 6 – A Comissão de Ética deve elaborar, até 31 de janeiro de cada ano, um relatório sintético de atividades.
- 7 – Aa Comissão de Ética são aplicáveis as normas relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais, previstas no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º - Interpretação e casos omissos

- 1 – A interpretação ou avaliação de factos e matérias relativas à aplicação do presente Código são apreciadas pelo Conselho de Administração sobre parecer da Comissão de Ética, caso esta seja criada, incluindo eventuais situações omissas.
- 2 – Quaisquer disposições imperativas decorrentes de normas legais, gerais ou especiais, aplicáveis ao cargo, à carreira e à categoria profissional do(a) trabalhador(a), sobrepõem-se ao disposto no presente Código.



Artigo 21.º - Aprovação, publicação e entrada em vigor

- 1 – O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração e após divulgação geral a efetivar por meio de afixação, em formato de papel, nos locais destinados ao efeito existentes nas instalações da RSTJ
- 2 – Após a aprovação referida no número anterior, o presente Código é igualmente publicado no sítio da internet da RSTJ.

Carregueira, 19 de Agosto de 2022

O Diretor Geral

(Joel Nunes Marques)



ANEXOS

Definição legal dos crimes de corrupção e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais

1. Corrupção

Código Penal

Artigo 373º

Corrupção passiva

1- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

2. Recebimento e oferta indevidos de vantagem

Código Penal

Artigo 372º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.



2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

3. Peculato

Código Penal

Artigo 375°

Peculato

1- O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202. °, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 376°

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.



4. Participação económica em negócio

Código Penal

Artigo 377º

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

5. Concussão

Código Penal

Artigo 379º

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



6. Abuso de poder

Código Penal

Artigo 382º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7. Prevaricação

Código Penal

Artigo 369º

Denegação de justiça e prevaricação

1- O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar priveração da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 370º

Prevaricação de advogado ou de solicitador

1 - O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.



2 - Em igual pena incorre o advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solicitadoria relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de atuar em benefício ou em prejuízo de alguma delas

8. Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito

Código Penal

Artigo 368º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;



i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;

j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.º 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.º 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.



9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Minuta - Declaração de Compromisso - Incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses

Declaração de Compromisso - Incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses

1- Identificação

Nome: _____

Residência: _____

Localidade: _____ Código Postal: _____

Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão: _____

2 – Funções

Função / Cargo: _____

Unidade orgânica / Seção / Serviço: _____

3 – Declaração

Declara que no âmbito da sua participação no (1)



enquanto

(2)

não se encontrar ferido(a) de nenhuma das incompatibilidades ou impedimentos, previstos na Lei e disposições aplicáveis, designadamente:

- Na Constituição da República Portuguesa;
- No Código do Procedimento Administrativo (Artigos 69.º e 73.º);
- No Código de Ética e Conduta da RSTJ.

Mais declara que, caso venha a encontrar-se na situação de incompatibilidade, impedimento ou escusa, dela dará imediato conhecimento ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente do órgão ou júri de que faça parte.

4 – Observações

Eco Parque do Relvão, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

(1) Referir o procedimento (p.e.: procedimento concursal para a aquisição de serviços (...))

(2) Referir a condição em que participa (p.e.: Presidente do Júri)

Minuta - Pedido de Escusa - Incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses

Pedido de Escusa - Incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses

1- Identificação

Nome: _____

Residência: _____

Localidade: _____ Código Postal: _____

Bilhete de Identidade / Cartão do Cidadão: _____



2 – Funções

Função / Cargo: _____

Unidade orgânica / Seção / Serviço: _____

3 – Declaração

Declara que, tendo conhecimento das disposições do Código de Ética e Conduta da RSTJ e da demais legislação aplicável, pede escusa de intervenção no processo (3)

_____ /
por configurar incompatibilidade / impedimento / conflito de interesses (4),
designadamente (5),

_____.

Eco Parque do Relvão, ____ de _____ de _____

(Assinatura)

(3) Referir o procedimento (p.e.: procedimento concursal para a aquisição de serviços (...))

(4) Eliminar o que não interessa

(5) Enunciar o motivo, podendo remeter para as descrições constantes dos Artigos 69.º e 73.º do CPA

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

